



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10467/000.312/92-45

SESSÃO DE 04 DE JUNHO DE 1993.

ACÓRDÃO Nº 102-28.313

RECURSO 75.271 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1988

RECORRENTE - NPC - NÚCLEO DE PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em JOAO PESSOA (PB)

R.C.G.

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

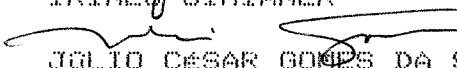
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NPC - NÚCLEO DE PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1993.

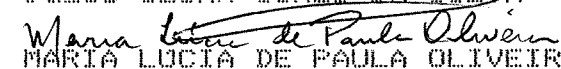

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE;


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA e URSULA HANSEN. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10467/000.312/92-45

RECURSO Nº: 75.271

ACÓRDÃO Nº: 102-28.313

RECORRENTE: NPC - NUCLEO DE PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente processo a empresa NPC - NUCLEO DE PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA. recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em João Pessoa que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 02.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos, cuja incidência sobre Imposto de Renda está prevista no artigo 39, alínea "A", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá, decisivamente neste.

No recurso a recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10467/000.312/92-45

ACÓRDÃO Nº: 102-28.313

V O T O

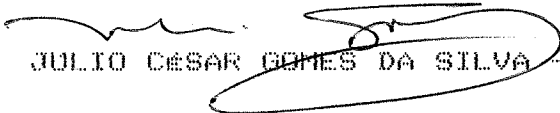
Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz e que foram apreciados tanto pela autoridade recorrida, como pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2ª Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí a manutenção do lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília, em 04 de junho de 1993.


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR